



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4677/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 48051.002583/2022-58

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Pedido de Reconsideração de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n.º 48051.002583/2022-58, apresentado pela pessoa jurídica Pedreira Rio Branco Ltda., CNPJ n.º 14.576.573/0001-72, em conformidade com o art. 15 do Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR reinstaurado aos 10 de maio de 2024, publicada no DOU n.º 91, página 55, de 13 de maio de 2024 (SEI n.º 3212750), no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de dar continuidade à apuração de supostas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica Pedreira Rio Branco Ltda., CNPJ n.º 14.576.573/0001-72, doravante "**PEDREIRA RIO BRANCO**".

2.2. Tais irregularidades estariam relacionadas a um esquema formado por diversas empresas, as quais foram investigadas no bojo da Operação "Terra de Ninguém", que desestruturou organização criminosa que atuava na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM/BA), antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), entre os anos de 2017 a 2019, mediante a concessão de favorecimentos ilícitos em benefício de particulares que detinham procedimentos minerários em trâmite naquela autarquia, obtendo, como contrapartida, pagamentos de vantagens indevidas em favor de servidores públicos lotados naquela entidade.

2.3. Vislumbrando elementos indicativos de atuação da empresa no contexto delitivo, a Corregedoria da ANM instaurou processo administrativo de responsabilização contra a PEDREIRA RIO BRANCO (2775716).

2.4. Posteriormente, o expediente foi avocado pela CGU, conforme despacho SIPRI (2775717), nos termos do art. 30 da IN CGU n.º 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU n.º 54/2022.

2.5. A seguir, cita-se trecho extraído do Termo de Indiciação (SEI n.º 3272951):

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

21. Pelo acima exposto, esta Comissão entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **Pedreira Rio Branco LTDA., CNPJ 14.576.573/0001-72**, se enquadram no ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção), por ter efetuado pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

2.6. Os trabalhos da Comissão de PAR (CPAR) se encerraram aos 9 de abril de 2024, com a emissão de Relatório Final (SEI n.º 3585465) e registro em Ata de Deliberação (SEI n.º 3585509).

2.7. Conforme consta do Relatório Final, a CPAR recomendou a responsabilização da empresa por:

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

A CPAR recomenda a aplicação, à empresa **Pedreira Rio Branco LTDA., CNPJ 14.576.573/0001-72**, da pena de multa no valor de **R\$ 370.688,71** (trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção, a partir de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício. Também recomenda a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II, art. 6º da Lei Anticorrupção.

(...)

25. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11º do Decreto n.º 11.129/2022, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa PEDREIRA RIO BRANCO, CNPJ 14.576.573/0001-72, das penas de multa no valor de R\$ 370.688,71 (trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 45 dias;
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

2.8. Consoante o Colegiado responsável pela apuração, a processada incorreu, pelo pagamento de vantagem indevida a agente público (para obter benefício), no tipo administrativo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 (também conhecida como Lei Anticorrupção – LAC).

2.9. Desse modo, foi sugerido pelo Colegiado à autoridade julgadora, a aplicação, à processada, das seguintes sanções: a) multa no valor de R\$ 370.688,71 (trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC e; b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos moldes do art. 6º, inciso II, da LAC.

2.10. Protocolado pela defesa, após a confecção do Relatório Final, documento contendo as “Alegações Finais” (SEI n.º 3624509) da processada, procedeu a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) à análise da regularidade do processo, bem como das “Alegações Finais” apresentadas, o que foi feito no bojo da Nota Técnica n.º 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI n.º 3745784), de 3 de setembro de 2025. Assim se posicionou a CGIPAV na sobredita Nota:

CONCLUSÃO

95. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

96. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

97. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas de modo a impactar as penalidades sugeridas.

98. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

2.11. Posteriormente, a Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) concordou com as conclusões esposadas na Nota Técnica n.º 2871/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI n.º 3745784). É o que se infere do Parecer nº 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI n.º 3859055), de 4 de novembro de 2025, aprovado pelo Despacho n.º 00959/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 5 de novembro de 2025, os quais fundamentaram o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 6 de novembro do mesmo ano - Decisão nº 440 (SEI n.º 3859060), publicada em 14 de novembro de 2025 (SEI n.º 3870421).

2.12. Confira-se o teor da referida Decisão n.º 440:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00258/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00954/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº 00959/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19 a 28 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, aplicar à pessoa jurídica PEDREIRA RIO BRANCO LTDA., CNPJ nº 14.576.573/0001-72, pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

- a) multa no valor de R\$ 370.688,71 (trezentos e setenta mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
- b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013):
 - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

2.13. Aos 26 de novembro de 2025, foi interposto pela processada Pedido de Reconsideração da referida decisão (SEI n.º 3883235).

2.14. Nesse contexto, vieram os autos a esta CGIPAV, para apreciação, conforme Despacho COPAR (SEI n.º 3883236).

2.15. É o breve relato.

3. ANÁLISE

• DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

3.1. O Pedido de Reconsideração foi protocolado tempestivamente, aos 26 de novembro de 2025, conforme mensagem eletrônica SEI n.º 3883235, dentro, pois, do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto n.º 11.129, de 2022.

3.2. Nesse documento, a PEDREIRA RIO BRANCO faz, inicialmente, um breve relato dos fatos, passando, em seguida, a enumerar as razões que, a seu ver, poderiam ensejar a reconsideração da decisão.

3.3. Ao final, requer sejam acatadas suas ponderações, com a conseqüente anulação da decisão condenatória, *"pela inoccorrência de dano ou ausência de nexo de causalidade ou; subsidiariamente, seja redimensionada a multa aplicada para se chegar a 0,1% do faturamento do exercício anterior, ante à existência de agravante e atenuante que se anulam, remanescendo o valor em patamar mínimo, conforme prevê a lei de regência"*.

3.4. Abaixo serão examinados os argumentos da defesa.

Da análise do mérito:

3.5. Aduz a PEDREIRA RIO BRANCO, em síntese, que o cerne de sua defesa cinge-se a cinco pontos fundamentais: (i) incompetência da ANM para tratar sobre a matéria; (ii) atuação dos membros da ORCRIM desbaratada pela Polícia Federal em desfavor da ora Defendente; (iii) morosidade no andamento do processo administrativo da ora Defendente; (iv) exoneração do outrora superintendente ao tempo; e (v)

erro determinado por terceiro.

3.6. Também é contemplada a tese de "*insuficiência probatória para um juízo de condenação*" e da alegada "*desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta lesiva*".

3.7. Assim, com base nos itens acima discriminados, procederemos à análise dos argumentos expendidos no referido pleito de reconsideração.

(I) Incompetência da ANM para tratar sobre a matéria:

3.8. A defesa encampada pela PEDREIRA RIO BRANCO sustenta que a Agência Nacional de Mineração (ANM - autarquia criada por lei em substituição ao antigo Departamento Nacional de Produção Mineral/DNPM) seria incompetente para tratar da matéria (indenização entre entes privados: EMBASA, empresa pública do Estado da Bahia e a PEDREIRA RIO BRANCO).

Análise do Argumento I:

3.9. Trata-se da repetição de argumento trazido pela defesa nas Alegações Finais (SEI n.º 3624509) e que já foi enfrentado na Nota Técnica n.º 2871/2025/CGIPAV- ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI n.º 3745784). Vejamos:

76. De início, é oportuno esclarecer que este PAR não tem por finalidade discutir quais seriam as competências da ANM (antigo DNPM), o teor do Parecer da AGU ou o Parecer elaborado pelos servidores da Agência. **Sua abertura decorreu da comprovação de pagamento de vantagem indevida a agente público**, e, por isso, cabe à CPAR ater-se apenas a este fato, não sendo pertinente ao caso avaliar a relação privada estabelecida entre a EMBASA e a PEDREIRA RIO BRANCO, que, inclusive, já está sendo tratada na esfera judicial.

77. Os trabalhos da CPAR se restringiram à subsunção do fato à hipótese legal, a saber: art. 5º, inciso I, da Lei n.º 12.846/2013 ("*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada*"). (grifos acrescidos)

3.10. Primeiro, é crucial reiterar que essa linha de argumentação é irrelevante para a tipificação do ilícito. De fato, o art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) pune o ato de "*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público*". Pouco importa se o ato administrativo visado era de competência originária (perfeita) da agência ou mesmo se havia uma organização criminosa operando.

3.11. Realmente, o objeto do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) não é o mérito do litígio mineral, mas o ato de prometer e dar vantagem indevida a agente público para obter tratamento diferenciado e celeridade. A eventual (in)competência da autarquia para avaliar jazidas é irrelevante frente ao fato de que a empresa buscou corromper a administração para promover celeridade/agilidade a casos de seu interesse.

3.12. Afinal, o bem jurídico tutelado pela norma é a Moralidade Administrativa e o Patrimônio Público (em sentido amplo, incluindo aí também, a própria imagem da Administração). O fato de o agente público solicitar ou receber vantagem em razão da função (ainda que fora de sua competência estrita) configura o ato de corrupção - que a lei visa combater.

3.13. Ademais, a eventual existência de uma organização criminosa não exime a empresa pagadora; pelo contrário, reforça a gravidade do ambiente em que a empresa optou por operar mediante o artifício (vil!) de pagamentos indevidos.

3.14. Pelo exposto, refutam-se os argumentos da defesa.

(II) Da atuação dos membros da ORCRIM no âmbito administrativo da ANM:

3.15. **Argumento II:** Segundo a PEDREIRA RIO BRANCO, os servidores públicos (Naílton Alves da Gama Júnior e Carlos Magno Oliveira Silva) que teriam atuado em sentido distinto ao Parecer Jurídico da ANM obtiveram conclusão em sentido contrário aos interesses da empresa. Em um momento

posterior, esses mesmos servidores foram apontados pela Polícia Federal como integrantes de uma Organização Criminosa (ORCRIM) que atuava na ANM. Aduz que a PEDREIRA RIO BRANCO teria sido vítima dessa dita ORCRIM, sendo por ela prejudicada - não apenas pela manifestação contrária aos seus interesses, como pela celeridade com que foi prolatada.

Análise do Argumento II:

3.16. Novamente, outra abordagem que a Nota Técnica n.º 2871 (SEI n.º 3745784) já contemplou. Vejamos:

67. Acrescente-se que a PEDREIRA RIO BRANCO, **ao considerar a morosidade dos processos em andamento na ANM, optou, por sua conta e risco, em efetuar pagamento de valores em conta de terceira pessoa** (posteriormente identificada como de titularidade de pessoa ligada a agente público da ANM) para agilizar o andamento de processo que era de seu interesse, contribuindo diretamente para o financiamento da organização criminosa que se instalou na ANM. (grifos acrescidos)

3.17. De forma clara, percebe-se que em vez de denunciar as irregularidades ou buscar as vias judiciais e administrativas cabíveis contra pareceres que considerava injustos, a empresa preferiu agir ao largo da lei, integrando-se ao "*balcão de negócios escusos*".

3.18. Difícil sustentar a tese de "vítima" quando as provas demonstram que o sócio da empresa, Sr. Miguel Pinto, mantinha comunicação direta com o (então) Superintendente Raimundo Sobreira Filho.

3.19. Outrossim, o pagamento em análise não foi um ato isolado de um servidor subalterno, mas uma negociação com a autoridade máxima regional do órgão, que utilizava sua posição para pressionar subordinados (como o Geólogo Paulo Magno) a priorizar o processo da empresa Pedreira Rio Branco. Vejamos o que consta do Relatório Final (SEI n.º 3585465):

16. Seguindo a praxe de atuação do grupo criminoso, no dia 17 de dezembro de 2018, na cidade de Salvador, Raimundo Sobreira Filho, em razão de sua função pública ocupada na Gerência Regional da ANM na Bahia, **solicitou a Miguel Pinto de Santana Filho, por meio de Sosthenes, vantagem indevida no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), para que influenciasse o referido processo em trâmite na ANM em favor da empresa Pedreira Rio Branco, tendo Miguel Filho anuído com o pagamento da vantagem no dia 23 de dezembro de 2018. (grifos acrescidos)

3.20. Sob a égide da Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013), a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa dos seus representantes. Logo, a alegação de que "havia uma ORCRIM" é irrelevante para a configuração do ato lesivo. Se a empresa prometeu ou deu vantagem indevida a um agente público ou terceira pessoa a ele relacionada, a infração administrativa está, indubitavelmente, caracterizada.

3.21. A esse respeito, o Parecer n.º 00258/2025/CONJUR (SEI n.º 3859055) reforça que as recomendações internacionais e o Manual de Responsabilização da CGU não aceitam a tese de que a vantagem teria sido paga "a pedido do agente" ou sob "ameaça" - a título de excludente de responsabilidade ou até de ilicitude. Caso a empresa estivesse sendo coagida, seu dever seria comunicar os fatos às autoridades, e não efetuar o depósito de valores na conta da esposa do Superintendente para agilizar o trâmite.

3.22. Vejamos, a transcrição de trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados, no referido Parecer n.º 00258/2025/CONJUR:

[...] Por fim, cabe aqui lembrar as recomendações internacionais no sentido de que não sejam aceitas como hipóteses de excludentes da responsabilidade da pessoa jurídica, a alegação de que a vantagem indevida foi paga a pedido do agente público, mediante coação ou sob a ameaça de trazer prejuízos à atividade econômica da empresa. Como tem se dito ao longo deste manual, a opção do legislador pelo regime da responsabilidade objetiva não foi mero acaso. Trata-se de impor às empresas privadas um dever de supervisão de seus funcionários no maior padrão de ética possível. Portanto, caso a pessoa jurídica seja vítima de corrupção ativa, deve ela comunicar os fatos aos órgãos competentes para apuração e responsabilização do agente público.

3.23. Ademais, transcreve-se abaixo os Enunciados SIPRI/CGU nº 3 e 4/2025, aprovados pela [Portaria nº 3.032, de 9 de setembro de 2025](#):

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 4/2025

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

3.24. Pelos motivos acima delineados, não merecem prosperar os argumentos da defesa.

(III) Da morosidade em desfavor da Defendente:

3.25. Alega a recorrente que o Parecer n.º 00258/2025/CONJUR (SEI n.º 3859055) incorre "*em grande equívoco*" ao afirmar que a atuação do Superintendente em benefício da empresa teria se dado de forma célere. Sustenta a peticionante que o primeiro parecer, em desfavor dela, teria sido lavrado em menos de 20 (vinte) dias desde a conclusão dos autos, num contexto de tratativas que já se arrastavam por quase 10 (dez) anos. Diante do prejuízo, a PEDREIRA RIO BRANCO teria sido levada a recorrer administrativamente, formulando pedido de reavaliação. Alega a total assimetria entre o prazo que levou à apreciação do pedido da EMBASA (20 dias) e o pedido da PEDREIRA RIO BRANCO (mais de 150 dias). Conclui que não teria ocorrido, efetivamente, qualquer benefício à empresa e sequer atuação efetiva do então Superintendente.

Análise do Argumento III:

3.26. Aqui, novamente, a defesa apresenta tese que não se presta a afastar os fundamentos da decisão condenatória imposta nos presentes autos.

3.27. Conforme já afirmado e reiterado em diversas manifestações técnicas anteriores, a instauração deste PAR decorreu da comprovação de pagamento de vantagem indevida a agente público, de modo que o escopo dos trabalhos da CPAR se concentra na avaliação quanto à subsunção do fato à hipótese legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (pagamento de vantagem indevida a agente público ou terceira pessoa a ele relacionada).

3.28. O equívoco argumentativo da defesa reside na confusão entre aspectos relacionados ao trâmite do procedimento na ANM com os elementos constitutivos do ato lesivo praticado pela pessoa jurídica e tipificado na Lei Anticorrupção. Em outras palavras, eventual morosidade ou celeridade no trâmite interno da ANM são fenômenos acessórios, não definidores da ilicitude consumada no ato de entrega de vantagem indevida.

3.29. Conforme esclarecido no Parecer da CONJUR (3859055):

81. À luz do artigo 2º e do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa dos seus representantes. Nesse sentido, a CPAR concluiu que a PEDREIRA RIO BRANCO LTDA efetuou pagamento em favor de pessoa vinculada ao então Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA almejando assegurar o andamento de processo de interesse da própria empresa, conduta que viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

82. A área técnica, por sua vez, reiterou que “o pagamento realizado pela Pedreira Rio Branco, a pedido expresso do então Superintendente do DNPM, configurou afronta direta aos princípios da

legalidade e da moralidade administrativa, suficientes para caracterizar a infração, independentemente do resultado prático obtido” (SEI n.º 3745784).

83. Ademais, restou demonstrado, por meio das oitivas constantes dos autos, que o sócio MIGUEL PINTO autorizou a transferência na conta indicada por intermédio de SOSTHENES, ao passo que o servidor PAULO MAGNO DA MATTA confirmou as pressões para priorização do processo, elementos que consolidam o nexa entre a atuação da empresa e a prática do ato lesivo.

84. Assim, diante da prova documental e testemunhal reunida, não há amparo à tese defensiva de ausência de dolo ou de benefício obtido, impondo-se a responsabilização objetiva do ente privado.

3.30. Repise-se que é juridicamente irrelevante se a empresa considerou o trâmite moroso; o ilícito reside na tentativa de corromper a administração para obter tratamento diferenciado. E isso restou (muito) bem abordado no Relatório Final (SEI n.º 3585465), item 10, páginas 4-5.

3.31. De outra senda, a Nota Técnica n.º 2871/2025/CGIPAV (SEI n.º 3745784) reforça que, ao enfrentar a morosidade, a empresa tinha o dever de buscar as vias judiciais ou correcionais legítimas - e não o fez. Ao optar por "pagar valores em conta de terceira pessoa para agilizar o processo", a Pedreira Rio Branco assumiu o risco e contribuiu diretamente para o financiamento da organização criminosa que até então operava na ANM.

3.32. À vista do exposto, rejeita-se a alegação da recorrente.

(IV) Da exoneração de Raimundo Sobreira:

3.33. Aduz a recorrente que o Sr. Raimundo Sobreira Filho teria ocupado o cargo em comissão de Superintendente do Departamento de Produção Mineral (DNPM) no período de 04/05/2017 a 04/12/2018, posto que, em 05/12/2018, com o advento do Decreto n.º 9.587/2018, fora instalada a Agência Nacional de Mineração (ANM), com a exoneração automática dos cargos e funções de confiança.

3.34. Portanto, ao tempo do suposto "benefício indevido" que recebera em conta de interposta pessoa, já não haveria que se falar em vínculo formal com a Administração Pública, tornando o ato lesivo espécie de 'crime impossível'.

Análise do Argumento IV:

3.35. No mínimo curiosa essa tentativa de tornar o ato atípico ou mesmo romper o nexa de causalidade com o pagamento efetuado em 23/12/2018. Primeiro, a infração não se resume ao momento do depósito, mas ao ajuste prévio e à atuação do agente público em favor da empresa enquanto (ainda) ocupava a Superintendência.

3.36. A esse respeito, não é demais repisar que os depoimentos técnicos, como o do Geólogo Paulo Magno da Matta, confirmaram que Raimundo Sobreira exerceu "muita pressão" e deu "constantes determinações" para que o processo da Pedreira Rio Branco recebesse "total prioridade", enquanto ele era a autoridade máxima da regional naquele estado.

3.37. Logo, forçoso é concluir que o benefício da celeridade e o tratamento diferenciado foi gestado e garantido durante o exercício funcional do agente.

3.38. A rigor, o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) realizado em 23/12/2018 constitui mero exaurimento do ato ilícito, representando o cumprimento da contrapartida pelo "serviço" de priorização prestado anteriormente pelo agente público. Tal abordagem consta da Nota Técnica n.º 2871/2025/CGIPAV (SEI n.º 3745784), conforme trecho transcrito abaixo:

78. Outro aspecto a ser considerado se refere ao fato de a defendente alegar que o então Superintendente, Sr. RAIMUNDO SOBREIRA, determinou que, em 22 de outubro de 2018, os autos do processo da PEDREIRA RIO BRANCO fossem encaminhados ao setor responsável pela análise. Cumpre esclarecer que os depoimentos do Sr. Paulo Magno da Mata (perante a autoridade policial e também perante o Colegiado) revelaram que este servidor havia sido pressionado pelo Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO para priorizar e dar celeridade à análise do processo da PEDREIRA RIO BRANCO. Diante disso, resta claro que, até 05 de dezembro de 2018, o então Superintendente, Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO, exercia poder sobre o grupo de servidores sob sua responsabilidade na ANM. O pagamento, ocorrido em 23 de dezembro de 2018, foi reflexo

da atuação do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA em favor da empresa.

79. É oportuno transcrever o próprio argumento da defendente, em sede de Alegações Finais, acerca da prestação de serviço estabelecida entre o Sr. SOSTHENES BERGSTON e a PEDREIRA RIO BRANCO:

Certo é que, muito embora a formalização do contrato entre as empresas tenha se dado apenas em 20 de dezembro de 2018, a prestação de serviço já tinha se iniciado, de modo que o pagamento já seria devido.

Nesse contexto, no fim do ano de 2018, o Sr. SOSTHENES solicitou que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) daquele total fossem depositados numa conta por si indicada a MIGUEL, sócio da Defendente, que já se encontrava em viagem e apenas repassou os dados a preposto da empresa para a realização do depósito. O fato de haver o débito para com SOSTHENES se somou à monta envolvida (que não era nada extravagante) e resultou num menor alarmismo e preocupação quanto à concretização da operação (item 3.2 – pág. 15).

80. Diante desta informação apresentada pela própria defesa, não prospera a argumentação de que a atuação do Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO (exonerado em 05 de dezembro de 2018) em favor da PEDREIRA RIO BRANCO não guarda qualquer relação com o pagamento ocorrido em 23 de dezembro de 2018, visto que o Sr. SOSTHENES BERGSTON PINHEIRO DOS SANTOS já prestava serviços para a empresa antes mesmo da celebração formal do contrato de prestação de serviço

3.39. Percebe-se que o pagamento foi um reflexo direto da atuação de Sobreira em favor da empresa, não perdendo sua natureza de vantagem indevida apenas por ter sido concretizado poucos dias após o desligamento formal do servidor.

3.40. As provas telemáticas (mensagens do aplicativo de conversas WhatsApp) demonstram que, mesmo após a exoneração formal, Raimundo Sobreira seguiu atuando ativamente para garantir o recebimento da vantagem. De fato, em mensagens dos dias 17 e 18 de dezembro de 2018, Sobreira cobrou diretamente o sócio Miguel Pinto e o intermediário Sosthenes sobre o depósito na conta de sua esposa, "D. Marlene". Essa conduta é suficiente para demonstrar claramente que o vínculo causal entre a função pública outrora exercida e o pagamento permaneceu intacto.

3.41. O Parecer n.º 00258/2025- CONJUR (SEI n.º 3859055) reforça que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva e que aceitar a tese de exoneração como excludente de ilicitude permitiria que agentes públicos vendessem atos de ofício para serem pagos (imediatamente) após a saída do cargo, o que esvaziaria o propósito de combate à corrupção que a lei anticorrupção encerra.

81. À luz do artigo 2º e do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa dos seus representantes. Nesse sentido, a CPAR concluiu que a PEDREIRA RIO BRANCO LTDA efetuou pagamento em favor de pessoa vinculada ao então Superintendente RAIMUNDO SOBREIRA almejando assegurar o andamento de processo de interesse da própria empresa, conduta que viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

3.42. Como se não bastasse, a própria defesa admitiu que a prestação de serviços que motivou o pagamento já havia se iniciado antes da celebração formal do contrato em 20/12/2018. E isso corrobora a tese de que o pagamento de 23/12/2018 refere-se a eventos e influências ocorridos no período em que Raimundo Sobreira detinha o poder de comando na ANM-Bahia. Enfim, a exoneração formal não apaga a mercancia da função pública ocorrida durante o mandato do superintendente.

3.43. Pelas razões mencionadas, não devem ser acatados os argumentos da recorrente.

(V) Do erro determinado por terceiro:

3.44. Argui a defesa que a responsabilização da pessoa jurídica Pedreira Rio Branco (PRB) merece reexame, posto que desconsidera a relação entre a PRB e a empresa do Sr. Sosthenes Bergston Pinheiro Santos, a SP Engenharia, Locação e Serviços Ambientais Ltda. Sustenta que a SP Engenharia funcionaria como despachante da PRB, dado que esta é sediada a mais de 100 (cem) quilômetros da

capital baiana - onde se situa a representação local/estadual da Agência Nacional de Mineração (ANM). Alega que a contratação foi formalizada por contrato, com pagamento do sinal em duas parcelas, sendo a última de R\$ 4.000,00, justamente a que o prestador de serviço recomendou o creditamento na conta de terceiro. Afirma que "*Esse era o risco sobre o qual não tinha qualquer conhecimento*".

Análise do Argumento V:

3.45. Cuida-se aqui de repetição de argumento apresentado pela recorrente na defesa escrita e nas alegações finais. Acerca da matéria, a CPAR, muito acertadamente, assim discorreu no Relatório Final (3585465):

Conforme análise da argumentação anterior, verifica-se claramente que o próprio Raimundo Sobreira cobrou o Sr. Miguel. Logo, não há como negar qualquer ausência de ciência nesse sentido. Ademais, no próprio contrato anexado pela defesa (3341117, pág. 2), há informação expressa de que os pagamentos relacionados ao contrato com a empresa de Sosthenes deveriam ocorrer via "*Depósito bancário na conta corrente **da empresa** [...]*"

Logo, observa-se que o **pagamento efetuado extrapola a relação contratual**. Destaca-se que o Sr. Miguel, mesmo ciente de que o pagamento guardava relação com servidor público, afinal o contactou diretamente, efetuou pagamento a pessoa estranha ao previsto contratualmente, a fim de obter benefícios conforme relatado na indicição.

A alegação de que o Sr. Miguel desconhecia o destinatário do pagamento claramente não merece prosperar.

De qualquer forma, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa. Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Logo, refuta-se esse argumento da defesa.

3.46. Seguindo a mesma linha, transcreve-se o entendimento constante na Nota Técnica nº 2871/2025/CGIPAV (SEI 3745784), com o qual se corrobora:

81. No que se refere à hipótese de erro determinado por terceiro, o argumento da defesa não pode ser aceito, visto que o Sr. RAIMUNDO SOBREIRA FILHO trocou mensagens via *WhatsApp* diretamente com o Sr. MIGUEL PINTO DE SANTANA FILHO acerca do pagamento dos valores, conforme Nota de Instrução nº 61 (SEI 3147575), já transcrita na análise do Argumento 3.

82. Além disso, acerca do suposto desconhecimento quanto à ilicitude do pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 em conta da então companheira de RAIMUNDO SOBREIRA e que, "*pela postura adotada pelo então prestador de serviços, MIGUEL foi levado a acreditar em realidade distinta dos fatos, em que lhe estavam sendo sonegadas informações relevantes, que se relacionam diretamente com o dispositivo da Lei Anticorrupção já mencionado*", é importante destacar que já é consolidado o entendimento nesta CGU quanto à responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, de modo que a prática de atos por parte de terceiros que agem em seu nome não a isentará da responsabilização administrativa.

83. Nesse sentido, o Manual de Responsabilização de Entes Privados (pág. 59) destaca que:

(...) torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada ou teoria do avestruz. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido como bem adverte a doutrina de Márcio de Aguiar Ribeiro:

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...).

No mais, é de se notar que a **referida norma, além do efeito punitivo, desempenha ainda importante função de estimular práticas diligentes no âmbito das corporações, exigindo-se a adoção de instrumentos que incitem a ética corporativa e a devida cautela na estipulação de contratos com prepostas pessoas físicas ou jurídicas que**

84. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isenta da responsabilização administrativa, além de ter restado comprovado que o sócio da PEDREIRA RIO BRANCO tinha ciência acerca do pagamento de vantagem a pessoa diretamente ligada ao Superintendente da ANM.

3.47. No mesmo sentido, o Parecer da CONJUR (SEI 3859055) assim se posicionou:

88. A responsabilidade administrativa da pessoa jurídica assenta-se em critério objetivo, que prescinde da verificação de dolo ou culpa. Tal regime decorre da necessidade de assegurar a efetividade da tutela da probidade administrativa, deslocando o foco da apuração da conduta subjetiva do dirigente para a relação de benefício obtido ou pretendido pela empresa. Nesse contexto, ainda que a iniciativa tenha partido de representante ou preposto, responde a pessoa jurídica pelos atos praticados em seu interesse ou benefício, por força dos deveres de prevenção e controle internos.

89. Trata-se de responsabilidade que impõe às empresas a adoção de mecanismos de integridade aptos a evitar práticas ilícitas por seus colaboradores e terceiros contratados. Assim, a alegação de ausência de dolo ou de desconhecimento interno não afasta, por si só, a imputação da infração administrativa, desde que demonstrada a vinculação objetiva entre a conduta praticada e a esfera de interesse da pessoa jurídica.

90. Conforme o escólio de André Pimentel Filho, citado por Márcio Ribeiro:

E muito embora seja uma característica geral do Direito Administrativo Sancionador, como manifestação do direito de punir condutas socialmente lesivas, a consideração do elemento volitivo do agente, de modo a se evitar sanções imerecidas e se prestigiar a razoabilidade, trata-se de exceção válida e sem qualquer mácula de inconstitucionalidade. A responsabilidade objetiva, neste caso, direcionada exclusivamente em face de pessoas jurídicas, é trazida por meio de lei formal, que tem como escopo tutelar a contento direito de repercussão social gravíssima, o direito à probidade nos negócios do estado e entre particulares e esse.

91. **Cumprе destacar que a responsabilidade da empresa se ampara nos conceitos de culpa in eligendo e in vigilando, os quais se referem à responsabilidade de terceiros ou pela negligência na vigilância. Portanto, a empresa se responsabiliza tanto pela escolha dos seus representantes quanto pela ausência de vigilância sobre tratativas feitas em seu nome.**

92. **A tese de erro determinado por terceiro não se sustenta. O sócio MIGUEL PINTO confirmou ter autorizado o depósito na conta indicada por SOSTHENES, e as mensagens trocadas entre ele, SOBREIRA e SOSTHENES evidenciam que a operação foi consciente e ajustada (SEI nº 3091052, fls. 38-42 e 154). Diante disso, não há que se falar em induzimento externo ou engano, mas em ato praticado em benefício da empresa. Em regime de responsabilidade objetiva, a alegação de desconhecimento não afasta a imputação, impondo-se a responsabilização administrativa da pessoa jurídica.** (grifei)

3.48. Destarte, afigura-se completamente incabível a tese de ter sido induzida a erro determinado por terceiro.

(VI) Da alegada insuficiência de provas para um juízo de condenação

3.49. Na ótica da peticionante, o Relatório Final da CPAR (SEI n.º 3585465) e o Parecer n.º 00258/2025/CONJUR (SEI n.º 3859055) estariam ancorados no erro de uma análise exclusiva dos elementos indiciários, sem o devido sopesamento de versões contrárias e contraposição dos elementos de prova. Sustenta que o conjunto probatório seria frágil, produzido em sede de inquérito policial, sem que fosse submetido ao crivo do contraditório. Afirma que "*não se passam de elementos puramente indiciários os que dispõem a tese acusatória, os quais, ao colidir com o extenso material probatório produzido pela defesa, tem seu conteúdo esvaziado*".

3.50. **Análise do Argumento VI:** As alegações da requerente vão de encontro a situação verificada pelo (robusto) conjunto probatório produzido no curso da apuração. E quanto a isso, far-se-á uma breve digressão, destacando sua convergência e a harmonia entre as diferentes fontes de prova.

3.51. Primeiro, importante registrar que o próprio sócio da empresa, Sr. Miguel Pinto, confirmou

em seu depoimento perante a CPAR ter autorizado o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na conta indicada. E, essa situação ficou bem pontuada, inclusive, na Nota Técnica n.º 2871/2025/CGIPAV (SEI n.º 3745784):

55. Nesse contexto, a oitiva do Sr. Miguel Pinto de Santana Filho no presente PAR (SEI 3466023) confirmou o efetivo pagamento do valor em conta bancária de terceira pessoa indicada por SOSTHENES. Transcreve-se abaixo trecho da referida oitiva, a partir do minuto 40:45:

Advogado: Desses R\$ 6 mil, que seria o pagamento de entrada, você se recorda como é que se deu esse pagamento desse valor?

Miguel Pinto: Recordo. Nós mandamos primeiro R\$ 2 mil (...) e depois, alguns quinze dias ou mais, eu me lembro que eu estava em uma propriedade rural nossa no município de Queimadas, e recebi uma ligação dele pra ver o negócio do dinheiro, se eu podia (...)

Advogado: O pagamento do saldo remanescente?

Miguel Pinto: Dos R\$ 4 mil. Foi.

Advogado: E isso, você se recorda de qual era o período do ano que...

Miguel Pinto: Ô Doutor, período como você fala?

Advogado: Se era no fim do ano, no meio do ano...

Miguel Pinto: Ah não, foi mais próximo do final do ano...

Advogado: Certo. Aí ele pede para fazer o pagamento de R\$ 4 mil?

Miguel Pinto: É, porque estava alinhado para pagar os R\$ 6 mil...

Advogado: Você já tinha pago dois...

Miguel Pinto: E ele pediu para fazer um depósito...

Advogado: E aí ele te passou um número de conta, como foi?

Miguel Pinto: (...) Eu não sei se foi pra mim ou... não me lembro, mas ele passou para alguém nosso do escritório...

Advogado: Do financeiro?

Miguel Pinto: Do financeiro.

Advogado: Certo. Aí ele passou um número de conta (...)

Miguel Pinto: É, autorizei sim a fazer um depósito, que ele até me pediu para fazer um depósito... se pudesse fazer um depósito em espécie...

Advogado: Certo. Na conta de um terceiro?

Miguel Pinto: É, uma pessoa... que eu não tive acesso quem era essa pessoa (...)

3.52. Transcreve-se, também, excerto do Relatório Final (SEI n.º 3585465), referente a depoimento de Miguel Pinto perante a Polícia Federal:

18. Além desse acervo probatório, os seguintes extratos de depoimentos à Polícia Federal, no curso das investigações, são essenciais para entender o contexto delitivo.

a. Depoimento de Miguel Pinto (3091052, pág. 154)

Confirmou ter depositado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em conta indicada por Sosthenes para agilizar o processo da PEDREIRA RIO BRANCO:

[REDACTED]

3.53. O acervo probatório também inclui mensagens do aplicativo de conversas (WhatsApp) que demonstram o então Superintendente, Raimundo Sobreira, cobrando diretamente o sócio Miguel Pinto pelo depósito (item 17., do Relatório Final - SEI n.º 3585465), e, posteriormente, agradecendo a confirmação do pagamento feito pela empresa (Vide a página 42, SEI n.º 3091052). Essa comunicação direta elimina a tese de que a empresa foi meramente induzida por terceiros sem conhecimento do

destinatário real.

3.54. Outrossim, o depoimento do Geólogo Paulo Magno da Matta é uma prova crucial de que a vantagem indevida gerou efeitos concretos na Administração. E esse testemunho além de constar no Relatório Final (SEI n.º 3585465), teve o seu devido destaque no Parecer n.º 00258/2025/CONJUR (SEI n.º 3859055), cujo trecho transcreve-se abaixo:

(...)

a) **Depoimento da testemunha Paulo Magno da Matta** (Geólogo da ANM), colhido tanto na esfera penal (SEI 3464003) quanto neste PAR (SEI 3514093/3514100), que confirmou ter sofrido "muita pressão" e recebido "constantes determinações" de Raimundo Sobreira para "fazer a análise com rapidez" e dar "total prioridade" ao processo 871.182/2006 (Pedreira Rio Branco);

b) **Provas de Comunicação (Mensagens de WhatsApp)** (SEI 3091052, fls. 37-42), que demonstram Raimundo Sobreira cobrando diretamente o sócio Miguel Pinto e o intermediário Sosthenes pelo pagamento, indicando a conta de sua esposa ("D. Marlene") para o depósito de R\$ 4.000,00;

3.55. Houve a confirmação (conforme testemunho acima transcrito), tanto na esfera policial quanto no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de que o depoente relata ter sofrido "muita pressão" e recebido "constantes determinações" do Superintendente para dar "total prioridade" ao processo da Pedreira Rio Branco.

3.56. Não é demais lembrar que a utilização de provas colhidas em inquérito policial e compartilhadas judicialmente (mediante autorização) é plenamente válida e aceita pelos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), desde que respeitado o contraditório. No presente caso, a defesa da empresa Pedreira Rio Branco teve amplo acesso a todo o material da "Operação Terra de Ninguém" e as oitivas realizadas durante a instrução do PAR apenas confirmaram e deram robustez aos elementos colhidos anteriormente.

3.57. Uma vez mais, vale recordar que a Lei Anticorrupção estabelece a responsabilidade objetiva, o que significa que, uma vez comprovado o nexó entre o pagamento da vantagem e o interesse da empresa, a infração está caracterizada independentemente da comprovação do dolo específico ou de benefício material alcançado.

3.58. Em face do acima exposto, entende-se que o conjunto de mensagens diretas, a admissão do pagamento pelo sócio para fins de agilização e o testemunho do técnico pressionado formam um mosaico probatório completo, onde cada peça confirma a outra, tornando a tese de insuficiência de provas insustentável.

(VII) Da alegada desproporcionalidade entre a sanção e a conduta lesiva

3.59. Segundo a visão da peticionante, o 'quantum' de penalidade aplicada na espécie seria desproporcional, o que tornaria passível de reconsideração. Alega que, diante de um suposto pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a um servidor público, a aplicação de multa que ultrapassa os R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) configuraria "*hipótese de desvio da finalidade sancionatória para terem-se contornos confiscatórios*". Defende que, no caso, eventual penalidade deveria se aproximar do patamar mínimo de 0,1%.

3.60. **Análise do Argumento VII:** aqui, novamente, a tese defensiva não se sustenta.

3.61. Ora, é certo que a administração pública deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não apenas na aplicação de sanções, mas no exercício de toda atividade administrativa, por constituírem vetores fundamentais para a interpretação e a aplicação do direito, de modo que os atos administrativos devem ter conteúdo razoável e proporcional, ou seja, deve haver correspondência lógica entre os meios utilizados e os fins pretendidos; e as medidas punitivas devem ser adequadas, necessárias e equilibradas.

3.62. Ocorre que a Administração Pública também é regida pelo princípio da legalidade, previsto expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, de modo que sua atuação deve ser

pautada pelos ditames estabelecidos nos atos normativos emanados do Poder Legislativo e dos órgãos superiores do próprio Poder Executivo.

3.63. No caso, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos é regida pela Lei nº 12.846/2013 e, no âmbito do Poder Executivo Federal, pelo Decreto nº 11.129/2022 e pela Instrução Normativa CGU nº 13/2019, devendo a comissão designada e a autoridade julgadora obedecerem às normas dispostas nestes diplomas normativos. No que diz respeito especificamente à dosimetria da multa, devem ser observados os artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013; os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; e o artigo 21 da IN CGU nº 13/2019.

3.64. A leitura conjunta desses dispositivos leva à conclusão de que a definição do valor da multa não é decisão discricionária da comissão ou da autoridade julgadora, pois encontra limites e critérios bem definidos, estabelecidos pelo legislador e pelas autoridades superiores do Poder Executivo. Especificamente os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 dispõem de critérios de definição de alíquota bem delimitados, cuja observância é obrigatória, o que limita a discricionariedade da comissão e diminui a margem para ponderações acerca da proporcionalidade e da razoabilidade das sanções.

3.65. Isso posto, a aferição da razoabilidade e proporcionalidade da multa deve ser feita à luz dos dispositivos citados, de modo que, no caso concreto, verifica-se o cálculo foi realizado conforme critérios objetivos, definitivos na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022, não havendo cogitar de desproporcionalidade.

3.66. Assim, a multa (fixada em R\$ 370.688,71 - trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito mil reais e setenta e um centavos) e a publicação extraordinária não são fruto de mero capricho e/ou do arbítrio da Comissão Processante (CPAR). Verdadeiramente, é decorrente de aplicação matemática e rigorosa dos parâmetros legais, situando-se, inclusive, muito mais próxima do patamar mínimo do que do máximo previsto em lei.

3.67. Seu cálculo seguiu as cinco etapas previstas na Lei n.º 12.846/2013 e no Decreto n.º 11.129/2022. A alíquota final de 3% (três por cento) resultou de um sopesamento objetivo entre agravantes e atenuantes, conforme explicitado abaixo:

a) **AGRAVANTE de 3%** : justificada pela **ciência e participação direta do corpo diretivo** (sócio-administrador Miguel Pinto), que trocou mensagens diretamente com o agente público sobre o pagamento.

b) **AGRAVANTE de 1%**: baseada na **situação econômica da empresa**, que apresentou altos índices de solvência (45,518) e lucro líquido, o que exige uma multa relevante para garantir o efeito pedagógico e inibir a reincidência.

c) **ATENUANTE de 1% (Grau Máximo)**: A Administração reconheceu a inexistência de dano ao Erário mensurável, concedendo a redução máxima permitida para esse quesito.

3.68. A rigor, o valor da multa situa-se dentro do intervalo legal (entre o mínimo de 0,1% e o máximo de 20% do faturamento), não havendo elementos que indiquem desproporcionalidade. O Parecer n.º 00258/2025/CONJUR (SEI n.º 3859055) reforça que permitir que condutas lesivas fiquem sem reprimenda apenas pela ausência de prejuízo financeiro imediato ao Estado esvazia (por completo) a finalidade da Lei Anticorrupção - que visa proteger a moralidade e a impessoalidade administrativa.

3.69. Quanto à sanção de publicação da decisão, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias foi calculado com base na alíquota da multa (3%), seguindo o escalonamento previsto no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

3.70. Vê-se pois, que a sanção deve ser pedagógica para desencorajar o financiamento de esquemas de corrupção. Argumentar que o valor pago (R\$ 4.000,00) é pequeno em relação à multa é um equívoco jurídico: a multa da LAC não é calculada sobre o valor do pagamento indevido, mas sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR. Trata-se, mais uma vez, de opção legislativa que retira da comissão a discricionariedade, pois a obriga a adotar, como base de cálculo, o faturamento bruto da empresa, ressalvados os casos em que isso é impossível diante da inexistência de faturamento

3.71. Logo, conclui-se que a sanção é sim proporcional porque aplicou a lei de forma técnica,

reconheceu as atenuantes cabíveis, cumprindo seu dever de punir e prevenir a corrupção empresarial.

3.72. Portanto, não há como acatar a argumentação trazida pela defesa quanto à alegada desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta lesiva.

4. CONCLUSÃO

4.1. À vista de todo o exposto, propõe-se seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica PEDREIRA RIO BRANCO LTDA. (CNPJ n.º 14.576.573/0001-72) e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, mantendo-se integralmente a Decisão n.º 440 (SEI n.º 3859060), nos termos da minuta subsequente.

4.2. Ademais, importa registrar que não foram colacionados fatos novos a ensejarem o reexame do tema, senão mera inconformidade da empresa apenada com a decisão prolatada.

4.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/01/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]